



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009371-49.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado VICTOR AUGUSTO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2764

Apelação nº 1009371-49.2024.8.26.0286

Comarca: Itú (2ª Vara Cível)

Juíza: Karla Peregrino Sotilo

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Victor Augusto Ribeiro

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação revisional de contrato de financiamento de veículo, julgada parcialmente procedente em primeira instância apenas para afastar a cobrança de seguro. Apela o requerido.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de venda casada na contratação de seguro e (ii) a forma de devolução dos valores.

III. Razões de Decidir: Não se configurou venda casada, pois o contrato de seguro foi assinado separadamente, demonstrando anuência da parte autora e inexistência de venda casada. Sentença reformada.

IV. Dispositivo: Recurso provido para esse fim.

Trata-se de ação revisional, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 199/207, cujo relatório adota-se, porquanto vislumbrada abusividade no seguro contratado.

Inconformada, apela a parte requerida (fls. 210/224). Aponta, em suma, para a legalidade na contratação do seguro, não havendo que se falar em venda casada, pois houve manifesta anuência do consumidor, visto que assinalado positivamente na Cédula de Crédito, a sua vontade na contratação. Aduz que lhe foi oferecida a oportunidade de opção por seguradora diversa, havendo instrumento em apartado, devidamente assinado pelo apelado, que concordou com todos os seus termos. Por fim, entende indevida a devolução postulada e impugna o valor dos honorários.

Contrarrazões apresentadas às fls. 230/240.

Recurso tempestivo e com preparo regular.

É o relatório.

Cumpre ressaltar, desde logo, que a presente relação jurídica é de consumo; portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Por essas razões, a Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

E, nesse passo, extrai-se, dos autos, que as partes celebraram, em 15/04/2023, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela cédula de crédito bancário 21134653 (fls. 104/110).

Também é dos autos que, na mesma contratação, houve a cobrança de seguro no importe de R\$ 1.783,49 (fls. 111/112).

Com relação à contratação de seguro, ainda que, nesse particular, tenha o respectivo contrato, sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, verifica-se ter se tratado de instrumento em apartado, devidamente assinado pela parte autora (fls. 112), o que revela sua anuência quanto às suas contratações.

Não se tratou, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a

instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Contudo, na presente hipótese, o apelante não foi compelido a aderir ao seguro em referência. Ao reverso, teve ele a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecido quando do contrato de financiamento em pauta, tanto que o instrumento contratual, na parte dedicada à contratação daqueles, indica a opção "sim", no item B.6 (fls. 104).

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO

RÉU *PROVIDO.”* (TJSP. Apelação Cível
1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé.
Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Não bastasse, verifica-se que a parte autora requer a restituição dos valores pagos, após usufruir por cerca de um ano e meio dos benefícios do seguro, o que não se pode admitir.

Tendo a parte autora optado em celebrar a avença junto ao apelado, ela deve suportar os encargos dela decorrentes, mormente porque, como discorrido, não houve qualquer abusividade na contratação do seguro questionado, com especificações devidamente informadas.

Provido o recurso do requerido para julgar improcedente a pretensão, deve a parte autora arcar com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais e com os honorários dos patronos do requerido, majorados para 13% do valor atualizado da causa.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator